



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posicionamento do CRF-SP sobre a MP 653/14

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP), autarquia federal que tem como atribuição principal a defesa da saúde pública por meio da fiscalização das atividades farmacêuticas, vem cumprimentar e agradecer à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal a aprovação da Lei 13.021/2014.

A Lei nº 13.021/2014 discutida durante 20 anos no Congresso Nacional foi aprovada por todos os partidos na Câmara dos Deputados e por unanimidade no Senado e foi concebida com vistas ao uso racional de medicamentos, diminuição da automedicação e dos problemas causados pelo uso inadequado desses produtos em nosso país, que são responsáveis por altos índices de intoxicação. Medicamento não é um bem de consumo qualquer e exige responsabilidade.

Essa Lei amplia os direitos dos cidadãos no seu mais amplo sentido, uma vez que garante a todos indistintamente a assistência e orientação farmacêutica para o bom uso dos medicamentos.

É sabido que o mau uso dos medicamentos, a automedicação, a prevalência do interesse comercial sobre as reais necessidades de quem está doente, muitas vezes lesam a nossa saúde de forma aguda ou insidiosa e, quando percebemos, o mal está feito.

O medicamento é o principal agente tóxico no Brasil e lidera a lista das causas de intoxicação humana desde 1994, segundo o Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (Sinitox). As classes que mais causam intoxicações são os benzodiazepínicos, antigripais, antidepressivos e anti-inflamatórios e a maioria delas ocasionadas pela automedicação. Só no ano de 2011, o Sinitox registrou 113.087 casos de intoxicação, sendo os principais agentes causadores os medicamentos (28,1%), os domissanitários (10,7%) e os escorpiões (10,4%) (fonte: SINITOX, 2011).

De 2002 até 2011 os óbitos causados por intoxicações de medicamentos se mantiveram na faixa de 15 a 20% do total de óbitos por intoxicações.

Destaca-se ainda que dados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) apontam que o desperdício de medicamentos, incluindo os comprados no varejo pelos hospitais e pelo poder público, gira em torno de 20%. Considerando que o setor movimenta perto de R\$ 65 bilhões ao ano, R\$ 13 bilhões vão para o ralo (fonte: http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2013/08/27/internas_economia,440340/pais-joga-fora-r-13-bi-em-remedios-por-ano.shtml).

Fizemos essas observações para, em nome dos profissionais, mais uma vez agradecer-los e cumprimentá-los pelo bem que fizeram aos cidadãos brasileiros. Aprovando a Lei 13.021, cujo principal mérito é o de organizar essa atividade, racionalizando o uso de medicamentos, evitando os desperdícios e garantindo a segurança e o cuidado com a saúde de todos que necessitam de serviço das Farmácias Brasileiras.

Aproveitamos esse momento para reiniciar uma nova fase desse profícuo dialogar, destacando que independentemente de qualquer outro fator, todos devem ter o direito à assistência farmacêutica digna e de qualidade que exige esta Lei, mesmo quando o medicamento é fornecido gratuitamente.



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Somos sensíveis ao problema dos pequenos municípios do interior, ainda que no país existam mais de 430 cursos de farmácia (1/3 de todos os cursos do mundo), a profissão farmacêutica como as demais sofrem com a distribuição dos seus profissionais, porém, é preciso refletir para encontrar uma solução que não prejudique a população. Não é adequado adotarmos uma solução simplista como a publicação da Medida Provisória 653/14, uma vez que o Brasil está em amplo desenvolvimento e devem ser garantidos direitos iguais a todos os cidadãos.

A MP 653/14, em sua essência, pretende anular a grande conquista obtida pela aprovação da Lei 13.021/14 e pode causar diversos problemas aos cidadãos brasileiros, caso seja convertida em lei, pois:

- ✓ Pretende extinguir o direito do cidadão à assistência farmacêutica quando este, desavisadamente, procurar por este serviço em uma micro ou pequena empresa, direito que já é garantido por Lei desde 1973.
- ✓ Desconsidera que os riscos envolvidos na atividade de dispensação de medicamentos são os mesmos e independem do porte e localização da empresa, ou ainda, comercializam-se os mesmos medicamentos, tanto nas grandes como nas micros e pequenas empresas.
- ✓ Nenhum estabelecimento de saúde, inclusive os farmacêuticos, devem ser isentos de cumprir normas que garantem segurança aos usuários. Isso é o mínimo que deve ser observado pelas empresas que se propõem a exercer uma atividade dessa relevância e com esse nível de risco sanitário. Não se pode confundir porte da empresa com relaxamento das exigências mínimas para garantir a saúde de quem utiliza o serviço;
- ✓ Deve, sim, existir diferenciação da carga tributária e diminuição da burocracia entre pequenas e grandes empresas, mas as normas sanitárias que garantem segurança dos cidadãos brasileiros jamais podem ser flexibilizadas.
- ✓ O tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte previsto na Lei Complementar 123/06 jamais deve ser percebido por quem utiliza os serviços. A própria norma estabelece de forma taxativa em seu artigo 1º quais diferenciações devem ser aplicadas:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

- I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;*
- II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;*
- III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.*
- IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal.*

Ou seja, a MP 653/14 confunde os benefícios necessários para a melhoria da competitividade das micro e pequenas empresas com o relaxamento de uma condição mínima necessária à segurança da operação. É necessário esclarecer que a presença de farmacêutico é uma exigência sanitária e condição essencial para o funcionamento desses estabelecimentos. Confundir isso com burocracia ou obrigações supérfluas abre um precedente perigoso em que qualquer micro e pequeno empresário poderá pleitear tal proteção para abrir mão de cumprir normas e requisitos que garantam a saúde e a segurança de seus clientes.



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

- ✓ E para que não restem dúvidas sobre o disposto no inciso II acima citado, destacamos o artigo 51 do mesmo diploma legal que elenca as obrigações trabalhistas a que estão dispensadas as microempresas e as empresas de pequeno porte:

Art. 51. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

I - da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;

II - da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;

III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

IV - da posse do livro intitulado "Inspeção do Trabalho"; e

V - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

- ✓ Em nenhum momento a Lei Complementar nº 123/2006 isenta os estabelecimentos de cumprirem normas sanitárias.
- ✓ Se não bastasse a total inobservância à Lei Complementar acima mencionada, a MP também pode ser considerada inconstitucional, tendo em vista que o artigo 179 da Constituição Federal elenca as áreas em que as microempresas e empresas de pequeno porte deverão ter tratamento favorável, consoante dispositivo abaixo transcrito:

Artigo 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

- ✓ Sem prejuízo do alegado acima, há flagrante vulneração ao princípio da isonomia, ou seja, todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza. Como pode em uma empresa o usuário de medicamento receber uma orientação técnica e em outra, em razão de ser uma microempresa ou empresa de pequeno porte, ocorrer de outra forma?
- ✓ Por fim, o artigo 170 da Constituição Federal determina que a livre iniciativa deve ser exercida em observância à defesa do consumidor. Por conseguinte, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece como direitos básicos: a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; e a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam.

É no mínimo uma obrigação colocar a saúde pública acima de questões comerciais. Por isso, é tão importante o avanço trazido pela Lei 13.021 e tão preocupante o retrocesso proposto pela MP 653/14. Contamos com o senso de justiça, democracia e responsabilidade diante da segurança dos cidadãos brasileiros que têm pautado as ações dos nobres parlamentares para que a Medida Provisória nº 653/2014 não seja convertida em lei, de forma que anule as conquistas já aprovadas pelo Congresso Nacional com a aprovação da Lei 13.021/2014.

Diretoria do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo